



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 02480/19

Ementa: Poder Executivo Municipal – Prefeitura Municipal de Sousa– Exercício de 2019 – Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada através da Decisão Singular DS1 – TC 00015/17, referendada pelo Acórdão AC1 TC 00341/2019. Suspensão de Medida Cautelar. Desconstituição do item “1” da decisão. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00739/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma Inspeção Especial formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial SRP nº 098/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital.

Em decorrência das apurações e constatações de indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade, comprometimento a lisura do certame em análise, em 12/02/2019 foi deliberado através da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019¹:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando aos gestores, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 098/2018**³ - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o processamento do Sistema de Registro de Preços, para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspendam o certame, no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;

¹ A Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019 foi referendada pelo Acórdão AC1 TC 0341/19, o qual foi publicado em;

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

³ Por oportuno, ressalta-se que, no instrumento formalizador da Decisão Singular, ocorreu um equívoco de digitação do número de licitação, constando a numeração 04-098/2018, quando o correto é a numeração 098/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 02480/19

2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, bem como a Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 53/65.

Cuida-se nesse momento processual de verificações do cumprimento e da manutenção das determinações constantes na referida decisão e referendadas por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 0314/19.

Nesse sentido, tenho a informar que o gestor do município foi citado e apresentou defesa, acompanhada por documentação (p. 90/116).

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria entendeu que restam sanadas irregularidades e outras remanescem (ausência dos termos do edital no portal da prefeitura; restrição de participação de potenciais licitantes mediante critério de habilitação prévio a fase de lances; e determinações contraditórias quanto a habilitação de ME e EPP). Porém, concluiu que tais eivas não constituem motivo suficiente para sustentação da medida cautelar emitida.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual trazida aos autos, no entendimento técnico, conduz ao afastamento da medida cautelar, constante no item “1” da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019.

Isto posto, Voto no sentido de que esta Câmara revogue a medida cautelar inicialmente concedida antes expedida, **desconstituindo o item “1”** da supracitada decisão, de modo que o procedimento licitatório siga seu curso normal e o processo retorne à Auditoria, para prosseguir a análise.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 02480/19

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas ao exame do Pregão Presencial SRP nº 098/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital;

CONSIDERANDO que neste momento processual cuida-se de verificações de cumprimento e de manutenção da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019, referendada pelo Acórdão AC1 TC 0341/19;

CONSIDERANDO que o voto do Relator e mais que consta dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1 – Suspender a Medida Cautelar antes expedida, desconstituindo o item “1”, da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00015/2019;
- 2 – Determinar que o processo retorne à Auditoria, para prosseguir a análise.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO